



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.004537/2007-17
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.051 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BASIVIL MAT. CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma RESOLVEM, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes Da Silva.

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos autos, adoto o relatório apresentado pela r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao conteúdo do Ato Declaratório emitido ao amparo da Informação Fiscal SECAT/DRF/FOZn° 57, de 08/04/2010, que excluiu a contribuinte ao Simples, com efeitos a partir de 01/01/2005, em face de ter restado comprovado que no ano calendário de 2004 auferiu receitas em montante superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Portanto, a exclusão ao benefício ocorreu por conta do excesso de receitas e o fundamento legal para a emissão do ato é o artigo 9º, inciso II combinado com os artigos 14, inciso I e 15, inciso IV da Lei nº 9.317, de 1996 e, artigo 24, inciso VI da Instrução Normativa SRF nº 608, de 2006.

2. Em sua defesa argumenta que a exclusão tem como origem fiscalização realizada em face do faturamento auferido no ano calendário de 2004; que ao final da ação fiscal a autoridade entendeu existir movimentação financeira que demonstrava a existência de faturamento não oferecido à tributação; que o auto de infração foi julgado e encontra-se em fase de Recurso junto ao CARF; que em que pese a informação fiscal emitida com base no julgamento de primeira instância do auto de infração, bem como todos os atos praticados, estes não podem prevalecer, posto inexistir excesso de faturamento a amparar a exclusão.

3. Alega em preliminar a decadência do direito de a autoridade fiscal promover sua exclusão ao Simples, posto que os fatos ocorreram em 2004 e o ato só foi emitido em 08/04/2010; pede a suspensão do processo em face da apresentação de Recurso junto ao processo que trata do lançamento de ofício e no mérito, alega inexistência de omissão de receitas. Sustenta que empresas que se dedicam à vendas no varejo não possuem um controle rígido de suas contas correntes bancárias, inexistindo vinculação entre determinado depósito e a correspondente venda efetuada; que podem efetuar diversas vendas para, ao final do dia realizar um único depósito; ou mesmo utilizar parte do valor para pagamento a fornecedores; que a autoridade fiscal afirma que sua seleção ocorreu por conta da movimentação financeira que se mostrou superior à receita bruta declarada; que o fiscal entendeu que como a movimentação financeira bancária era superior à receita declarada teria restado evidenciada a omissão de receitas.

4. Prossegue tentando descaracterizar a omissão de receitas e afirma que os valores que transitaram pela conta mantida junto à Cooperativa de Crédito Rural Costa Oeste (Sicredi) os quais, como restou consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 03-04, restaram à margem da contabilidade, somados aos valores movimentados nas outras contas correntes totalizam R\$ 1.042.105,77 que é inferior à receita bruta declarada. Conclui-se que com este cálculo, pretende fazer prevalecer a tese de que inexistente omissão de receitas.

5. Na seqüência, foca sua manifestação em tentar justificar as razões da não comprovação da origem dos depósitos bancários, dos quais culminou a lavratura do auto de infração, PAF nº 10945.004463/2007-19 e justifica a forma de escrituração que adota. Volta a defender a inexistência de omissão de receitas, pede o cancelamento da exclusão e, por fim, clama para que sejam corrigidos os valores da receita bruta para a opção ao Simples.

Apreciando as razões e os fundamentos utilizados pela contribuinte, concluiu a douta DRJ pela negativa de provimento à *Manifestação de Inconformidade*, em aresto que, inclusive, assim restara ementado:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 2005

SIMPLES. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE. SITUAÇÃO EXCLUDENTE.
Cabe a exclusão do Simples a empresa de pequeno porte que tenha auferido receita bruta : superior ao valor legalmente estipulado no ano calendário imediatamente anterior.

EXCLUSÃO. EFEITOS. RECEITA BRUTA. ADE. EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.
Os efeitos da exclusão do SIMPLES, de empresa que apura receita bruta superior ao limite estipulado, ocorrem a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido em lei.

No âmbito do processo administrativo, o efeito suspensivo não se presume e deve estar expresso em lei, o que impede ao Órgão Julgador receber a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples com efeito suspensivo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2005
EXCLUSÃO DO SIMPLES DECADÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 30/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por ALBERTO P INTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 05/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

A alegação de que já teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública promover sua exclusão ao SIMPLES não tem o condão de invalidar o ato declaratório de exclusão, posto que tal instituto se refere à perda do direito de o fisco constituir o crédito tributário e a exclusão visa, tão somente, punir situações configuradoras de vedação à permanência no Simples.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão proferida, interpõe, então, a contribuinte, o seu competente Recurso Voluntário, arguindo, em síntese:

Preliminarmente:

- a) **A decadência**, tendo em vista que os fatos nos quais se funda a autuação teriam ocorrido em 2004, e o ato de exclusão do SIMPLES seria de 2010;
- b) **A suspensão do presente feito**, considerando estar ele umbilicalmente relacionado à matéria discutida nos autos do PAF 10945.004463/2007-19;

No mérito:

- a) **A previsão da Lei 9.841/99**, que, segundo entende, albergaria a sua situação específica, impedindo – conforme precedentes citados –, a exclusão do SIMPLES da forma como realizada;
- b) **A inexistência da omissão de receitas**, tendo em vista a impossibilidade da imediata conclusão efetivada pelos agentes Fazendários de que os depósitos efetivados em sua conta corrente representariam “receitas”; e
- c) **A necessidade de correção dos valores do SIMPLES nacional**, tendo em vista a presença de inflação desde o período da publicação da lei de regência;

Em rápida síntese, esse é o relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Analisando a discussão mantida nos presentes autos, verifica-se que todo o debate empreendimento teria como base, exclusivamente, a discussão a respeito da identificação de depósitos efetivados na conta bancária da contribuinte, no exercício de 2004, que, a princípio, demonstrando-se efetivos e vultosos, poderiam levar à conclusão, no caso, de omissão de receitas pela contribuinte e, assim, a extrapolação dos limites aplicáveis no âmbito do SIMPLES Federal (Lei 9.317/96).

Nessas circunstâncias, a par de todas as discussões havidas nos autos, e, ainda, tendo em vista aquilo que fora, inclusive, expressamente apontado na decisão recorrida,

mostra-se inegável a vinculação entre a matéria discutida nestes autos e aquela tratada nos autos do PAF 10945.004463/2007-19, que, inclusive, seria a base de sustentação da própria conclusão aqui apontada.

Ora, pelo que se verifica dos autos, naquele mencionado processo discute-se, especificamente, a existência ou não da mencionada omissão de receitas, sendo esta, aqui, efetivamente necessária para a conclusão em torno da exclusão determinada.

Analisando os registros existentes nos sistemas de controle dos processos no âmbito deste CARF, verifica-se que, em relação aquele mencionado feito, assim se apresentam os registros pertinentes:

∴ Informações Processuais - Detalhe do Processo ∴

Processo Principal : 10945.004463/2007-19

Nº Recurso : 511424

Data Entrada : 08/08/2007

Contribuinte Principal : BASIVIL MAT. CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA

Tributo : Simples e Simples Nacional

Andamentos do Processo

Data	Tramitação	Fase	Ocorrência	Anexos
------	------------	------	------------	--------

04/05/2010	ORDINÁRIA RECEPÇÃO	EM TRAMITAÇÃO		
------------	--------------------	---------------	--	--

30/04/2010	ORDINÁRIA JULGAMENTO	EM TRAMITAÇÃO	PROCESSO NA SEDE CARF EM BRASÍLIA - DF	
------------	----------------------	---------------	--	--

Diante desses apontamentos, entendo como impossibilitado o prosseguimento do presente feito, devendo-se, então, na oportunidade, determinar a sua suspensão, com remessa dos autos ao relator designado para aquele feito, tendo em vista a integral conexão entre os processos e a necessidade de julgamento uniforme nos autos.

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator